



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16
RECURSO Nº. : 86.089
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1989
RECORRENTE : MARCOS GRUPENMACHER
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

IRPF - LUCRO ARBITRADO - Arbitrado o lucro, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser incluído na Cédula "F", proporcionalmente à participação no capital social de cada sócio, será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS GRUPENMACHER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218 .
RECURSO Nº. : 86.089
RECORRENTE : MARCOS GRUPENMACHER

RELATÓRIO

MARCOS GRUPENMACHER, contribuinte inscrito no CPF/MF 000.102.609-78, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Professora Ivete Fonseca de Siqueira, nº 20, apto 12, Bairro Batel, jurisdicionado à DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 57/68.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/11/92, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 23/27, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 10.565,51 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92 (índice de 3,3552); da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1989, correspondente ao ano-base de 1988.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação por arbitramento do lucro da empresa Ponto Quente Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda - CGC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

80.279.326/0001-39, referente ao exercício financeiro de 1989, tendo em vista a desclassificação da escrituração contábil, da qual o autuado é sócio.

De forma reflexa, impôs-se o lançamento na pessoa física do contribuinte com base nos artigos 34, Inciso I, 35, e 403, do Regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua peça impugnatória de fls. 31/37, apresentada tempestivamente, em 22/12/92, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz a exigência contida no Auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que mesmo mantido o lançamento contra a pessoa jurídica, este reflexo é nulo de pleno direito, posto que foi efetuado concomitantemente com a autuação da empresa, sem qualquer respaldo legal e antes de qualquer definição final do processo que lhe deu causa;

- que o fato gerador do imposto de renda, segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, portanto, a presunção de que os sócios da empresa que teve seu lucro arbitrado, auferiram parte do mesmo sem demonstrar que tal tenha realmente acontecido, é ilegal;

- que o cálculo fiscal está incorreto por incluir juros moratórios com base na TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, portanto, antes da publicação da Lei nº 8.218/91. Além do que, mesmo depois desta data o acréscimo da TRD não pode exceder a 12% ao ano por força de disposição expressa em lei, sob pena de configurar crime de usura.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente, com base nos argumentos constantes da Informação Fiscal de fls. 39/43.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que não há como acolher a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, em face de que dispõe o artigo 59, Inciso I e II do Decreto nº 70.235/72;

- que o lançamento em questão foi de fato efetuado concomitantemente com a autuação na empresa Ponto Quente Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda, e não poderia ser diferente, pois no momento em que o fiscal conclui que a escrituração apresentada pela pessoa jurídica não pode dar suporte à apuração do lucro real, arbitra seu lucro, e este se projeta automaticamente na declaração de rendimento da pessoa jurídica do sócio, dada a íntima relação de causa e efeito;

- que de acordo com os documentos anexados aos autos constata-se que a pessoa jurídica não cumpriu nem impugnou a exigência constante do processo matriz. Assim, cumprindo o que determina o artigo 21, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, o órgão preparador declarou o sujeito passivo devedor remisso e remeteu o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para execução fiscal;

- que engana-se o contribuinte ao afirmar que não ocorreu o fato gerador do imposto, no caso dos autos este momento não é o efetivo pagamento ou crédito de parte do lucro arbitrado na pessoa jurídica, mas sim o arbitramento deste lucro pelo fisco que, em conformidade com os dispositivos transcritos acima é considerado automaticamente distribuído aos sócios. Portanto, é irrelevante para caracterizar a presunção legal, que o lucro tenha ou não sido incorporado ao patrimônio do beneficiário designado por lei.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA-FÍSICA

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989, ANO-BASE DE
1988**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES:

Não apresentando o processo nenhuma das modalidades de nulidades apontadas no Decreto 70.235/72, artigo 59, descabe tal alegação.

DECORRÊNCIA: Ocorrendo a definitividade do lançamento na pessoa jurídica, pela ausência de impugnação, é de se manter o lançamento decorrente, na cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio quotista, dada a íntima relação de causa e efeito.

Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/12/93, conforme Termo constante às folhas 53/56, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 27/12, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento sobre a distribuição em favor dos sócios do lucro arbitrado, com base no artigo 399, Inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, na empresa Ponto Quente Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda. Entende o recorrente que o presente processo só poderia ter uma solução após o julgamento do processo principal.

O problema principal deste processo está, de certa forma, ligado ao vazo de se suspender o julgamento do processo decorrente, até que o principal seja apreciado. Certas decisões do Judiciário chegam, mesmo, a negar a possibilidade de se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

proceder ao lançamento relativo ao processo decorrente antes de encerrado o processo principal.

Como o direito processual civil serve como suporte para o processo fiscal, poder-se-ia pensar na aplicação, ao caso, do art. 265, IV, do CPC, segundo o qual quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ou, ainda, na hipótese de não poder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida determinada prova, requisitada a outro juízo, ou, finalmente, no caso de o processo ter como pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido na declaração incidente, suspende-se o processo.

Poder-se-ia, pois, argumentar: se o Conselho não se pronunciou a respeito da matéria objeto do processo principal como poderá, agora, apreciar o processo decorrente? A solução seria, neste processo, apreciar-se a questão do processo matriz para, depois, se pronunciar o Colegiado sobre o presente caso.

Há uma circunstância, no entanto, que não se pode perder de vista: já ocorreu a preclusão do direito de a pessoa jurídica ver apreciado o seu pedido, eis que perdeu o prazo para a impugnação e para o recurso. Na verdade, a matéria objeto do processo principal já se cristalizou, no âmbito administrativo, não podendo mais ser apreciada. Embora se possa defender a tese de que não há coisa julgada administrativamente, há, no entanto, a definitividade do lançamento, que se opera quando não mais puder o sujeito passivo apresentar recurso na esfera administrativa.

Para as partes, também, não há possibilidade de discutirem a mesma coisa indefinidamente, razão pelo qual passo a analisar as peças de fls. 01/10 do presente processo, que compõe o Auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, do qual originou o processo lavrado contra o recorrente.

Ora, a opção do sujeito passivo para tributar o resultado de suas atividades pelo lucro real, só pode prosperar se manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, procedimento não adotado pela empresa Ponto Quente Distribuidora de Produtos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

Elétricos Ltda, razão pela qual teve o seu lucro arbitrado, conforme se constata às fls. 01/10 do presente processo. Se a pessoa jurídica, iniciada a fiscalização, não mantém na forma da legislação em vigor a sua escrituração, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta.

É de se observar que a escrituração contábil é o meio material, concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica, regra esta que não foi cumprida pela pessoa jurídica, do qual o recorrente é sócio, pois a empresa não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, como se vê:

a) - No Livro Diário as contas encontram-se identificadas por códigos, sendo que o contribuinte (Ponto Quente Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda) não possui o Plano de Contas correspondente, impossibilitando a identificação das mesmas;

b) - Não possui o livro Razão e os saldos iniciais de abertura das contas não se encontram transcritos no Diário;

c) - O Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado do Exercício não se encontram transcritas no Diário;

d) - O contribuinte alega não possuir os documentos comprobatórios (duplicatas) do passivo (FORNECEDORES) declarado em 31/12/88, no montante de Cz\$ 266.985.514,00;

e) - A receita bruta declarada de Cz\$ 1.600.278.752,00 não corresponde à receita registrada nos Livros de Registro de Apuração de ICM que totalizam Cz\$ 1.632.458.142,48;

f) - Falta do registro de inventário de mercadorias em estoque em 31/12/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

Ademais, a pessoa jurídica deixou de apresentar as suas razões, razão pela qual o crédito encontra-se definitivamente constituído, posto que sobre ele não houve impugnação no prazo legal.

A indignação do autuado quanto à forma de tributação não procede, pois, nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, compensadas ainda as importâncias que legalmente se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas. Estes lucros, por presunção legal, se consideram automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Não existem razões para que se deva acatar as solicitações do recorrente, pois o mesmo teve oportunidade para que pudesse ter acostada ou levantada toda matéria útil em sua defesa. Nada apresentou, sem ser alegações de que não cabe lançamento pela falta de solução do processo principal, o fisco por sua vez respaldou a ação fiscal dentro dos dispositivos legais e regulamentares. Sem dúvida, que estes dispositivos autorizam à autoridade lançadora a proceder o lançamento através de Auto de Infração, na medida em que verificar a existência de lucros distribuídos automaticamente. Correta, portanto, a exigência fiscal neste aspecto, com perfeito embasamento legal, não merecendo censura o procedimento adotado.

Entretanto, cabe razão parcial ao recorrente quanto a questão da TRD, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

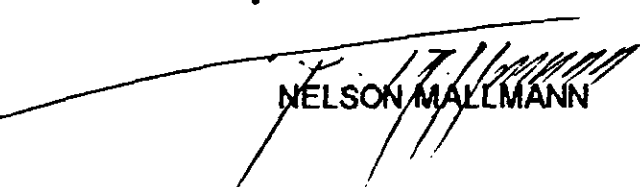
PROCESSO Nº. : 10980.013933/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.218

Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


NELSON MALLMANN